RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.317 - SP (2019/0271229-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	DIOGENES LUCIANO PEREIRA DE NOVAES
PROCURADORES	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MILENA JACKELINE REIS E OUTRO(S) - PR041084
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO. SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DIOGENES LUCIANO PEREIRA DE NOVAES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n.º 0085941-45.2012.8.26.0050).

Consta nos autos que o Recorrente foi condenado como incurso no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 8 (oito) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos (fls. 175-179).

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação defensiva para aplicar o privilégio previsto no art. 155, § 2.º, do Código Penal, impondo ao Acusado apenas a pena de multa (fls. 246-253).

Nas razões do recurso especial, sustenta-se, em síntese, que houve ofensa aos arts. 1.º e 155 do Código Penal, bem como aos arts. 386, inciso III, e 172, do Código de Processo Penal, pois estariam presentes no caso concreto todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, o que tornaria materialmente atípica a conduta.

Contrarrazões às fls. 274-284.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Alexandre Camanho de Assis, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 298-303).

É o relatório. Decido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E8171D83-A424-4803-8C97-867E8F9CF6DF

De início, constata-se que o valor da *res furtiva* – 3 (três) garrafas de bebida alcóolica e 2 (dois) frascos de *shampoo* avaliados em **R$ 101,00 - cento e um reais** (fl. 2) – é superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Desse modo, a referida quantia, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não pode ser considerada insignificante.

A esse respeito, confira-se:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, não se há falar em aplicação do princípio da insignificância quando o valor da* res furtivae *ultrapassar o montante de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato. Precedentes. (AgInt no HC n. 299.297/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 31/5/2016, grifei).***
>
> *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.365.757/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018; sem grifos no original.)

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.*
>
> [...]
>
> *3. Ademais,* ***os bens subtraídos foram avaliados em R$ 129,32 (cento e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), valor que não pode ser considerado insignificante, tendo em vista representar mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais - Decreto n. 8.166/2013).***
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.275.793/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018; sem grifos no original.)

Ademais, a Corte estadual ressaltou que que o Recorrente "*apresenta envolvimento anterior com a prática de crimes contra o patrimônio*" (fl. 252), sendo certo que ele possui contra si diversas anotações pretéritas por delitos patrimoniais (fls. 93-96).

Desse modo, constatada a recalcitrância delitiva em crimes patrimoniais, revela-se impossível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, ante a evidente reprovabilidade de sua conduta. Nesse sentido:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E8171D83-A424-4803-8C97-867E8F9CF6DF

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RÉU QUE OSTENTA REGISTROS E CONDENAÇÕES ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1. ***O princípio da insignificância é inaplicável na hipótese em que o réu conta com condenações anteriores ou, até mesmo, inquéritos policiais ou ações penais em curso, haja vista que, embora possa se falar em agente tecnicamente primário, referida situação pessoal evidencia a habitualidade delitiva, não podendo ser tolerada pelo Direito Penal. Precedentes.***

2. Inviável reconhecer a atipicidade material, in casu, *porquanto o paciente ostenta registros e condenações anteriores pela prática de crimes contra o patrimônio, circunstância apta a justificar a incidência da lei penal como instrumento de inibição à reiteração delitiva.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 1.150.475/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 06/04/2018; sem grifos no original.)

"*PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *FURTO QUALIFICADO. (1) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. (2) REITERAÇÃO DELITIVA. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA. (3) FURTO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES. ESPECIAL REPROVABILIDADE. (4) RECURSO DESPROVIDO.*

[...]

2. ***Na espécie, contudo, não há se falar em aplicação do princípio da insignificância, pois a recorrente apresenta habitualidade delitiva na prática de crimes contra o patrimônio e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que*** **'apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, consequentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância'** *(AgRg no AREsp 505.895/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014). Ressalva do entendimento desta Relatora.*

3. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância, como ocorre no caso concreto.

4. Recurso desprovido." (RHC 75.999/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; sem grifos no original.)

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E8171D83-A424-4803-8C97-867E8F9CF6DF

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E8171D83-A424-4803-8C97-867E8F9CF6DF